



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 2024

Regulamenta a tributação dos combustíveis e lubrificantes previstos no inciso I, do §6º, do art. 156-A e art. 195, V, da Constituição Federal.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame pretende regulamentar a tributação dos combustíveis e lubrificantes, previstos no inciso I do § 6º do art. 156-A e no inciso V do art. 195 da Constituição Federal. Conforme o art. 1º, os tributos previstos para esses bens observarão os princípios da simplicidade, não cumulatividade, transparência e neutralidade.

De acordo com o art. 2º, são objeto do projeto os seguintes combustíveis e lubrificantes: gasolinas; etanol anidro combustível (EAC); etanol hidratado combustível (EHC); diesel; biodiesel; diesel verde; metanol verde; querosene de aviação; combustível sustentável de aviação; óleo combustível; gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural e os gases butano e propano independentemente da destinação; óleos lubrificantes acabados e aditivados; e combustível marítimo.

O art. 3º prevê que os tributos incidirão apenas uma vez, sendo as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto. Prevê, também, que as operações com biocombustíveis observarão a não-cumulatividade, o regime monofásico e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

essencialidade, com alíquota fixa por unidade de medida e uniforme em todo território nacional, com autorização para o aproveitamento integral de créditos. Por fim, que os novos combustíveis renováveis estarão sujeitos à menor carga tributária aplicada aos biocombustíveis.

No art. 4º, o projeto apresenta os requisitos que devem ser observados para a apropriação dos créditos decorrentes das aquisições dos combustíveis e lubrificantes.

De acordo com o art. 5º, são contribuintes dos tributos: a refinaria de petróleo e suas bases; o produtor de lubrificantes; a central de matéria-prima petroquímica; a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente; o produtor de biocombustíveis e o estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, no caso das operações com EHC; o formulador de combustíveis; o importador; e a cooperativa de produtores de etanol e a empresa comercializadora de etanol (ECE), conforme definição e autorização do órgão federal competente.

O art. 6º define que a incidência monofásica dos tributos ocorrerá no desembarço aduaneiro do combustível nas operações de importação; da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se importado; e da saída do biocombustível do estabelecimento do produtor.

O art. 7º estabelece que as alíquotas dos tributos referidos serão fixadas por resolução do Senado Federal.

O art. 8º determina que as alíquotas dos tributos incidentes sobre os biocombustíveis sejam de, no máximo, 30% (trinta por cento) da tributação do respectivo combustível fóssil.

Pelo art. 9º, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União da Contribuição sobre Bens e Serviços deverá editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto e suas obrigações acessórias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

No art. 10, fica definido que o fundo previsto no art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, serão aplicados, obrigatoriamente e, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) na produção de biocombustíveis, seguindo as regras e sistemática previstas no § 5º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.

De acordo com o art. 11, os industrializadores poderão restituir administrativamente ou compensar créditos acumulados de PIS e COFINS, com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal.

A cláusula de vigência prevê a entrada em vigor na data da publicação, respeitando, para os arts 1º a 10, a transição prevista na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em razão de ter sido relator desta matéria na Comissão de Viação e Transportes, utilizo os mesmos argumentos expostos no parecer apresentado naquela Comissão, nos seguintes termos:

“A Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, promoveu profundas alterações no Sistema Tributário Nacional. Muitas das alterações trazidas pela referida Emenda necessitam ser regulamentadas por meio de lei complementar.

Com esse objetivo, o projeto de lei complementar em exame, de autoria do Deputado Alceu Moreira, composto por doze artigos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

pretende regulamentar a tributação dos combustíveis e lubrificantes, previstos nos arts. 156-A e 195 da Constituição Federal.

De fato, a reforma tributária empreendida pela EC nº 132, de 2023, apresenta um grande avanço para o sistema tributário, com reflexos para todas as áreas da economia. O impacto dessas mudanças será certamente sentido pelo setor de transportes nacional, tanto pela alteração dos impostos da prestação dos serviços diretos quanto pela tributação dos combustíveis e lubrificantes. Dessa forma, a preocupação do nobre Autor da proposta faz todo o sentido, já que a sua proposta visa dar aplicabilidade ao texto da EC nº 132, aprovada no final de 2023.

Ocorre que, no dia 10/07/24, o Plenário desta Casa aprovou o PLP nº 68, de 2024, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências”. Esse projeto regulamenta a referida Emenda Constitucional não apenas para os combustíveis e lubrificantes, mas para todos os setores da economia. Fruto de grandes debates e do consenso possível, o projeto foi aprovado por ampla maioria, na forma de Substitutivo, que abarcou grande parte das demandas dos agentes econômicos e da sociedade civil.

Em razão disso, não obstante o seu elevado mérito, entendemos que o projeto ora em análise perdeu a oportunidade, uma vez que o cerne da matéria foi objeto de discussão e deliberação nesta Casa, na forma do Substitutivo ao PLP nº 68, de 2024, aprovado em 10/07/24.”

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela Rejeição do PLP nº 43, de 2024.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator



* C D 2 4 8 3 4 9 0 9 2 9 0 0 0 *